



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407830**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012594-23.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes TARSILA MARI BELIZÁRIO ARRIGHI e TARSILA MARI BELIZÁRIO ARRIGHI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 72050 (Processo Digital)**

Apelação nº 1012594-23.2023.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista (4ª Vara Cível)

Apelante: **TARSILA MARI BELIZÁRIO ARRIGHI E OUTRA**

Apelado: **BANCO BRADESCO S/A**

Juiz(a) sentenciante: Rodrigo Sette Carvalho

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - GRATUIDADE INDEFERIDA - CUSTAS RECURSAIS NÃO COMPROVADAS - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 485/488, que julgou extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC, de relatório adotado.

Em longas razões recursais, as embargantes pleiteia a gratuidade de justiça, requer efeito suspensivo, fazem menção a abusividades contratuais, em especial, dos juros e da capitalização, ao saldo existente em sua conta bancária, à queda das vendas, aos documentos juntados nos autos, às dívidas contraídas, à presunção de hipossuficiência decorrente da

declaração, impugnam a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, suscitam a Súmula nº 481 do STJ, colacionam julgados, aguardam provimento (fls. 493/522).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado (fls. 581).

Sem contrarrazões.

Houve remessa.

Indeferida a gratuidade e concedido prazo para recolhimento do preparo.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta conhecimento, porquanto deserto.

Ressalte-se que houve decisão denegatória de gratuidade proferida em grau de recurso, além de concessão de prazo para comprovação do preparo, deixando a parte recorrente transcorrer “in albis” o lapso temporal sem qualquer providência.

Dessa maneira, ausente comprovação do preparo no ato da interposição do apelo, artigo 1.007 do CPC, corolário lógico, o decreto de deserção.

**A respeito:**

APELAÇÃO - Ação Civil Pública - Requisito de admissibilidade - Preparo - Ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso - Deserção configurada - Recursos não conhecidos. (Apelação nº 0006378-27.2010.8.26.0129, Rel. Des. Renato Delbianco).

APELAÇÃO - Pressupostos de admissibilidade - Falta de preparo do recurso de um dos corréus (Lúcia) - Recurso deserto - Inteligência do art. 1.007 do novo CPC. RECURSO DA CORRÉ LÚCIA NÃO CONHECIDO. [...] (Apelação nº 0001699-47.2012.8.26.0247, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Dessarte, o apelo não merece cognoscibilidade, inexistente comprovação de recolhimento.

***Ficam advertidas as partes em litígio que,***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, porquanto deserto.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**